



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13561.000089/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.955 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU JOSÉ DE ANCHIETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DCTF. MULTA POR ATRASO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

A prorrogação do prazo de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativa ao 1º semestre de 2008 só se aplica às pessoas jurídicas cujo cadastro no CNPJ indicava os códigos de natureza jurídica 309-3 ou 311-5, especificados no Ato Declaratório Executivo RFB nº 62, de 12 de dezembro de 2008, que, por isso, não conseguiram transmitir a declaração devido a problemas técnicos no aplicativo que validava as declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 30):

Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando que as suas informações no CNPJ ainda não estavam adequadas ao código da natureza jurídica de Unidade Executora do Programa Dinheiro na Escola, mas retificou o referido código após o envio da DCTF. Desta forma, considerando-se que a impugnante, desde sua constituição, é Unidade Executora, faz jus à prorrogação do prazo até 15/02/2009, para apresentação da DCTF referente ao 1º semestre de 2008, conforme Ato Declaratório Executivo RFB nº 62, de 12 de dezembro de 2008.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 29):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

A prorrogação do prazo de entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2008 só se aplica às pessoas jurídicas cujo cadastro no CNPJ indicava o código de natureza jurídica 309-3 ou 311-5, especificadas no ADE RFB nº 62, de 2008, que não conseguiram transmitir a declaração devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão (fls. 36 - numeração digital - ND), em 22/02/2012 apresenta a interessada Recurso de fls. 37 e 38 (ND), instruído com os documentos de fls. 39 a 42 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Não tendo sido indicada a data de ciência no Aviso de Recebimento (A.R.) de fls. 36 – ND, considera-se **tempestivo** o Recurso Voluntário interposto.

5. Pela argumentação da Recorrente, observa-se que incorre, ela, em **equívoco**, ao entender que, tratando-se de Unidade Executora do Programa Dinheiro Direto na Escola, estaria “abrangida pelo benefício da prorrogação de prazo para a apresentação da DCTF referente ao 1º semestre 2008, conforme Ato Declaratório Executivo RFB nº 62, de 12 de dezembro de 2008, que prorrogou referido prazo para 15/02/2009” (fls. 38 – ND).

6. Na verdade, o que ocorreu foi o seguinte: a referida prorrogação de prazo deu-se, **excepcionalmente**, em face de que, devido a **problemas técnicos no aplicativo que validava as declarações**, aquelas pessoas jurídicas que constavam do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com os **códigos 309-3** ou **311-5** não conseguiram transmitir as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) do 1º semestre de 2008 no prazo originário de até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro de 2008 (correspondente a 07/10/2008), previsto na alínea “a” do inciso II da Instrução Normativa SRF nº 786, de 19 de novembro de 2007.

7. Ora, se a Recorrente - como ela mesma reconhece -, estava, à época, inscrita no CNPJ sob **código 399-9**, nenhum problema técnico teria na transmissão da referida DCTF naquele prazo originário.

8. Se o fez posteriormente, **fê-lo fora de prazo**, já que aquele excepcional problema técnico não a poderia alcançar.

9. Por outro lado, como bem ressalta a decisão recorrida (fls. 31):

Não há, também, no processo qualquer prova de que a impugnante tenha tentado entregar sua declaração e que não conseguiu transmiti-la em decorrência de problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações.

10. Reitere-se: a notificação de lançamento não foi gerada pelo fato de a Recorrente ter deixado de alterar o seu código de atividade para 309-3; foi gerada, sim, pelo fato de, possuindo código diverso (399-9), não estar sujeita aos problemas técnicos ocorridos com aquele primeiro código, e, pois, não ter qualquer justificativa plausível para o atraso na entrega de sua DCTF.

Processo nº 13561.000089/2009-47
Acórdão n.º **1803-001.955**

S1-TE03
Fl. 49

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes